



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10830-0003375/87-01

Sessão de 12 de maio **de** 1992 **ACORDÃO Nº** 303-27.263

Recurso nº: 111.579

Recorrente: IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Recorrid DRF - Campinas - SP

Comprovado pelo órgão expedidor do documento - anexo discriminativo da guia de importação - que o atraso na emissão do documento decorreu de questões internas, in cabível apenação da recorrente, por estar descaracterizada a infração capitulada no art. 526, inciso VII do R.A.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 12 de maio de 1992.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc.^a da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 AGO 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Sandra Maria Faroni, Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Milton de Souza Coelho, Leopoldo César Fontenelle e Dione Maria Andrade da Fonseca.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 111.579 - ACÓRDÃO Nº 303-27.263

RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA : DRF - Campinas - SP

RELATORA ; MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES

R E L A T Ó R I O

Retornam os autos a este Conselho com ofício do Secex, informando que os anexos às guias genéricas foram emitidos com atraso em decorrência dos próprios trabalhos daquele órgão.

A diligência foi solicitada por este egrégio Conselho, objetivando esclarecerse, a recorrente teria concorrido, de alguma forma, para atrasar a obtenção do anexo à guia genérica, considerando-se que a questão repousa na intempestividade de apresentação daquele documento, conforme consta da decisão recorrida.

É o relatório.



V O I O

À vista da resposta encaminhada a este Conselho, na qual o órgão responsável, pela emissão do anexo à guia genérica, assume a responsabilidade pelo atraso naquele procedimento, entendo não estar caracterizada a infração prevista no artigo 526, inciso VII, do R.A.

Apoiada nas disposições do art. 112 do CTN, conheço do recurso, por ser tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1992.



MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora